



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202620921000203

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: EXCEPCIONALIZAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE FCRG/GRG.

DESPACHO Nº 1230/2026/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. SISTEMA ESTRUTURADOR INTEGRADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS ESTADUAL - SIPOFE. FUNÇÃO COMMISSIONADA E GRATIFICAÇÃO DO SISTEMA ESTRUTURADOR DAS REDES DE GESTÃO - FCRG/GRG. PORTARIA Nº 125/2024, ALTERADA PELA PORTARIA Nº 186/2024. INCIDÊNCIA EXPRESSA SOBRE AS GRGs. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA. DEFICIÊNCIA DE TÉCNICA NORMATIVA. RECOMENDAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FORMAL. REQUISITOS DE ESCOLARIDADE DE NÍVEL SUPERIOR E DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL MÍNIMA. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS AUTÔNOMAS E NÃO CUMULÁVEIS. VEDAÇÃO AO AFASTAMENTO SIMULTÂNEO. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020 PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de viabilizar a concessão de Gratificação do Sistema Estruturador das Redes de Gestão (GRG) à servidora *J. M. d. C.*, ocupante do cargo em comissão de Assessor A5, indicada para atuação na área de Finanças da Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal (SEDF).

2. Após a instrução pertinente, os autos - por meio do Despacho nº 92/2026/SEDF/GEGDP (SEI nº 90486474) - foram encaminhados à Procuradoria Setorial, para manifestação acerca da possibilidade de concessão da vantagem, mediante a excepcionalização dos requisitos de *escolaridade de nível superior* e de *experiência profissional mínima* previstos na regulamentação (Portaria nº 125, de 27 de março de 2024) do Sistema Estruturador Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças Estadual - SIPOFE.

3. Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial da SEDF exarou o **Parecer Jurídico nº 9/SEDF/PROCSET** (SEI nº 90859215), no qual, inicialmente, esclareceu que, em razão do vínculo exclusivamente comissionado da interessada, a vantagem juridicamente cogitável seria a GRG, e não a Função Comissionada do Sistema Estruturador das Redes de Gestão (FCRG).

3.1. Quanto ao objeto central da consulta, o ato opinativo assentou que a Portaria nº 125, de 27 de março de 2024, na redação dada pela Portaria nº 186, de 15 de maio de 2024, instituiu hipóteses distintas de excepcionalização dos requisitos de escolaridade de nível superior e de experiência profissional mínima, mas vedou sua utilização simultânea em favor do mesmo servidor. Aplicando esse entendimento ao caso concreto, concluiu pela inviabilidade da concessão pretendida, uma vez que a interessada dependeria do afastamento concomitante de ambas as exigências regulamentares.

3.2. Diante do ineditismo da matéria, a orientação foi submetida à apreciação superior desta Procuradoria-Geral, conforme disposto na Portaria nº 170/GAB/PGE.

4. Brevemente relatado, passa-se à fundamentação.

5. Objetiva-se, em essência, avaliar a viabilidade jurídica de concessão de Função Comissionada do Sistema Estruturador das Redes de Gestão - FCRG ou de Gratificação do Sistema Estruturador das Redes de Gestão - GRG, quando o servidor indicado não satisfaz, simultaneamente, os requisitos ordinários de escolaridade de nível superior e de experiência profissional mínima de seis meses, previstos nos incisos II e III do art. 7º da Portaria nº 125, de 27 de março de 2024, e depende do emprego concomitante das hipóteses excepcionais introduzidas pela Portaria nº 186, de 15 de maio de 2024^[1].

6. Previamente à análise da controvérsia, convém precisar a natureza da vantagem postulada no caso concreto. O Ofício nº 272/2026/SEDF (SEI nº 90188456) indicou expressamente a servidora *J. M. d. C.*, ocupante do cargo em comissão de Assessor A5, para a percepção de “GRG-5”, informação igualmente reproduzida no quadro constante do Despacho nº 23/2026/ECONOMIA/ASSTE (SEI nº 90342666) e no Plano de Trabalho SIPOFE – Unidades Setoriais nº 4/2026/SEDF/GEPF (SEI nº 90104689). Nesse contexto, a referência à concessão de “FCRG-4” contida no Despacho nº 92/2026/SEDF/GEGDP (SEI nº 90486474) - no qual se formulou a presente consulta - aparenta configurar erro material, pois os demais documentos pertinentes à indicação referem-se à concessão de GRG-5.

6.1. Trata-se de impropriedade que não modifica o núcleo da consulta, centrado na possibilidade de utilização concomitante das hipóteses de excepcionalização dos requisitos de escolaridade e experiência, mas deve ser corrigida, porquanto FCRG e GRG constituem vantagens com alcance subjetivo distintos.

6.2. Com efeito, a Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, delimita de maneira diversa os destinatários de cada vantagem. As funções comissionadas, em geral, não podem ser atribuídas a ocupantes de cargo de provimento em comissão, conforme estabelece o art. 93, inciso IV, alínea “c”; especificamente quanto ao SIGES, o art. 103 reserva as FCRGs aos servidores efetivos e aos empregados públicos permanentes que atuem em suas unidades centrais, setoriais ou correlatas. Já os arts. 110 e 112 incluem expressamente os servidores comissionados entre os potenciais beneficiários das GRGs, observados os demais pressupostos legais e regulamentares.

6.3. Ressalta-se, ainda, que a aludida distinção foi explicitada no **Despacho nº 1.114/2024/GAB** (SEI nº 62601637), no qual esta Procuradoria-Geral assentou que a FCRG não pode ser atribuída ao ocupante de cargo em comissão, em razão da incidência conjugada dos arts. 93, inciso IV, alínea “c”, e 103 da Lei estadual nº 21.792, de 2023. Ademais, a orientação encontra correspondência no art. 13, § 1º, do Decreto nº 10.263, de 19 de maio de 2023, que igualmente destina as FCRGs aos servidores efetivos e empregados públicos permanentes e determina a observância das normas gerais previstas nos arts. 93, 94 e 103 da referida Lei. Assim, considerando que a interessada ocupa exclusivamente o cargo em comissão de Assessor A5, a vantagem juridicamente cogitável no caso concreto é a GRG-5, tal como indicado nos documentos que deram origem ao procedimento.

7. Superado esse aspecto preliminar, cumpre ajustar parcialmente a fundamentação desenvolvida no **Parecer Jurídico nº 9/SEDF/PROCSET** (SEI nº 90859215), especificamente quanto à necessidade de aplicação analógica da Portaria nº 125, de 2024, às GRGs. Isso, na medida em que a disciplina das Redes de Gestão sofreu significativa ampliação após a edição da Lei estadual nº 22.447, de 7 de dezembro de 2023, a qual conferiu nova redação ao art. 107 da Lei nº 21.792, de 2023, instituindo o SIGES como sistema abrangente e incluindo expressamente, entre suas redes específicas, as áreas de planejamento, orçamento e finanças (§ 2º, inciso V), além de reformular os arts. 110 e 112 para estender a GRG aos servidores que atuam nas unidades centrais, setoriais e correlatas do sistema.

7.1. Em igual sentido, o Decreto nº 10.438, de 11 de abril de 2024, alterou o Decreto nº 10.263, de 2023, para incorporar ao SIGES as áreas de planejamento, orçamento e finanças e conferir nova redação ao art. 13, § 2º. Desde então, as GRGs deixaram de estar regulamentarmente circunscritas às áreas de gestão de pessoas e de gestão de projetos, passando a alcançar os servidores efetivos, comissionados, empregados públicos permanentes e contratados temporários lotados nas unidades centrais, setoriais ou correlatas das diversas áreas integrantes do SIGES, com observância dos arts. 110 a 113 da Lei estadual nº 21.792, de 2023.

7.2. Essa ampliação do âmbito material e subjetivo das GRGs refletiu-se diretamente na Portaria nº 186, de 2024, editada posteriormente ao Decreto nº 10.438, de 2024. Ao modificar a Portaria nº 125, de 2024, o novo ato passou a contemplar expressamente, de forma conjunta, as FCRGs e as GRGs: i) no parágrafo único do art. 7º, ao admitir a excepcionalização da escolaridade para FCRG/GRG-3, FCRG/GRG-4 e FCRG/GRG-5 e remeter aos servidores mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 13 do Decreto nº 10.263, de 2023; ii) nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 8º, ao disciplinar a dispensa da experiência profissional, a instrução do pedido e a impossibilidade de

cumulação das duas excepcionalizações; e iii) no art. 8º-A, *caput*, e incisos I a III, ao estabelecer o procedimento administrativo aplicável à concessão de FCRG/GRG, com a distribuição das atribuições entre a chefia imediata, a unidade de gestão de pessoas e a unidade central do SIPOFE.

7.3. É fato, todavia, que a alteração não foi acompanhada de completa adequação da técnica normativa, pois permaneceram inalterados o título da Subseção II da Seção V - "Concessão das FCRG" - e os *caputs* dos arts. 7º e 8º da Portaria nº 125, de 2024, que continuam a fazer referência exclusiva às funções comissionadas. A deficiência redacional, contudo, não afasta a incidência expressamente determinada pelos dispositivos supervenientemente acrescidos ou modificados, os quais identificam as GRGs nominalmente, incluem os seus destinatários e submetem sua concessão aos requisitos e às excepcionalizações ali disciplinados.

7.3.1. Veja-se, ademais, que a própria previsão de hipóteses excepcionais aplicáveis às GRGs pressupõe o reconhecimento de que os requisitos ordinários também lhes são exigíveis. Não seria logicamente possível dispensar, em caráter excepcional, a escolaridade de nível superior ou a experiência profissional mínima - com determinação expressa de observância dos demais requisitos - se tais exigências não integrassem, originariamente, o regime jurídico da gratificação. A excepcionalização, portanto, não amplia por analogia a incidência da Portaria nº 125, de 2024, mas confirma sua aplicação direta às GRGs nos pontos expressamente disciplinados pela Portaria nº 186, de 2024.

7.4. Não se mostra necessário, pois, recorrer à aplicação analógica da Portaria nº 125, de 2024, para a solução da consulta. No que interessa à matéria examinada, a incidência de seus requisitos e de suas hipóteses excepcionais sobre as GRGs encontra fundamento direto na Lei estadual nº 21.792, de 2023, no Decreto nº 10.263, de 2023, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 10.438, de 2024, e, especialmente, na redação expressa conferida à Portaria nº 125, de 27 de março de 2024, pela Portaria nº 186, de 2024.

8. Delimitado o regime jurídico aplicável, observa-se que o art. 7º da Portaria nº 125, de 27 de março de 2024, estabeleceu, entre os requisitos ordinários para a concessão de FCRG, a escolaridade de nível superior e a experiência profissional mínima de seis meses em áreas relacionadas às competências do SIPOFE, previstos, respectivamente, em seus incisos II e III. Com a edição da Portaria nº 186, de 15 de maio de 2024, tais exigências não foram suprimidas, mas passaram a comportar hipóteses específicas e excepcionais de flexibilização, aplicáveis também às GRGs nos termos anteriormente expostos.

9. A primeira delas diz respeito à escolaridade. O parágrafo único acrescido ao art. 7º passou a admitir a dispensa do nível superior para a concessão de FCRG/GRG de complexidade média, baixa ou muito baixa - níveis 3, 4 e 5 -, mediante justificativa do titular da unidade administrativa à qual o servidor estiver vinculado. A flexibilização pressupõe, contudo, a comprovação do ensino médio completo e o atendimento das demais exigências previstas nos incisos I, III, IV, V e VI do mesmo artigo, entre as quais se insere, de forma expressa, a experiência profissional mínima estabelecida no inciso III.

10. A segunda hipótese excepcional encontra-se no § 1º do art. 8º da Portaria nº 125, de 2024, com a redação conferida pela Portaria nº 186, de 2024. O dispositivo permite, exclusivamente na primeira concessão de FCRG/GRG, a dispensa da experiência profissional mínima de seis meses, desde que o titular da unidade administrativa apresente declaração demonstrando que o servidor possui as capacidades técnicas e as competências necessárias ao desenvolvimento das atividades acordadas. Também nesse caso, a norma condicionou a flexibilização ao cumprimento dos demais requisitos do art. 7º, fazendo remissão expressa aos incisos I, II, IV, V e VI e, por consequência, preservando a exigência ordinária de escolaridade de nível superior prevista no inciso II.

11. Verifica-se, assim, que as duas excepcionalizações foram concebidas de maneira autônoma e simétrica. Na dispensa da escolaridade, exige-se o cumprimento do requisito de experiência; na dispensa da experiência, mantém-se a exigência de escolaridade superior. Em ambas as situações, a justificativa da autoridade administrativa não substitui indistintamente os critérios regulamentares, mas apenas viabiliza o afastamento do requisito especificamente indicado pela norma, desde que satisfeitas as demais condições estabelecidas para a concessão.

12. Essa compreensão é reforçada pelo § 4º do art. 8º da Portaria nº 125, de 2024, segundo o qual os dois requisitos passíveis de excepcionalização não podem ser deferidos em favor do mesmo servidor. Embora o dispositivo se refira aos requisitos “tratados neste artigo”, a redação contém evidente impropriedade técnica, pois a dispensa da escolaridade está formalmente disciplinada no parágrafo único do art. 7º. A imprecisão remissiva, entretanto, não compromete a identificação das hipóteses alcançadas pela vedação.

12.1. Nesse sentido, o próprio art. 8º, em seu § 3º, imediatamente anterior à proibição, disciplina a instrução processual necessária à excepcionalização da escolaridade prevista no parágrafo único do art. 7º. Na sequência, o § 4º menciona os “dois requisitos passíveis de excepcionalização”, expressão que, no contexto normativo, somente pode se referir à escolaridade de nível superior e à experiência profissional mínima, únicas exigências cuja flexibilização foi instituída pela Portaria nº 186, de 2024. A interpretação sistemática e sequencial dos dispositivos afasta, portanto, qualquer dúvida razoável quanto ao alcance do comando.

13. Conclui-se, portanto, que a Portaria nº 125, de 2024, na redação dada pela Portaria nº 186, de 2024, admite a flexibilização individualizada de um dos requisitos: ou a escolaridade de nível superior, para as vantagens dos níveis 3, 4 e 5, ou a experiência profissional mínima, na primeira concessão. Em qualquer hipótese, permanece juridicamente vedado o afastamento concomitante de ambas as exigências em favor do mesmo servidor.

14. No caso concreto, o Plano de Trabalho SIPOFE - Unidades Setoriais nº 4/2026/SEDF/GEPE (SEI nº 90104689) registra que a servidora indicada para percepção da GRG-5 não possui escolaridade de nível superior, nem experiência mínima de seis meses nas áreas de planejamento, orçamento e finanças. A

Declaração nº 12/2026/SEDF/GEPP (SEI nº 90106791), por sua vez, foi emitida para excepcionalizar o requisito de experiência profissional na primeira concessão. O deferimento da vantagem dependeria, portanto, do afastamento simultâneo dos requisitos de escolaridade e de experiência, hipótese vedada pelo art. 8º, § 4º, da Portaria nº 125, de 2024. Mostra-se, assim, juridicamente inviável a concessão pretendida, conforme adequadamente concluído no ato opinativo da Procuradoria Setorial (SEI nº 90859215).

15. Na confluência do exposto, **aprova-se, com pontual ressalva, o Parecer Jurídico nº 9/SEDF/PROCSET** (SEI nº 90859215), oportunidade em que se enuncia a seguinte síntese conclusiva:

i) as disposições da Portaria nº 125, de 27 de março de 2024, relativas aos requisitos e às hipóteses de excepcionalização para a concessão de FCRG/GRG, aplicam-se expressamente às gratificações integrantes do SIPOFE, em razão das alterações promovidas pela Portaria nº 186, de 15 de maio de 2024, não sendo necessário recorrer à aplicação analógica;

ii) recomenda-se à Secretaria de Estado da Economia a adequação formal da Portaria nº 125, de 2024, mediante a correspondente alteração do título da Subseção II da Seção V e dos *caputs* dos arts. 7º e 8º, de modo a explicitar, de maneira uniforme, sua incidência sobre as FCRGs e as GRGs e eliminar a deficiência de técnica normativa atualmente existente; e

iii) as hipóteses de excepcionalização previstas no parágrafo único do art. 7º e no § 1º do art. 8º da Portaria nº 125, de 2024, com a redação conferida pela Portaria nº 186, de 2024, são autônomas e não cumuláveis: a dispensa da escolaridade de nível superior, admitida para FCRG/GRG dos níveis 3, 4 e 5, pressupõe o atendimento do requisito de experiência profissional mínima, enquanto a excepcionalização desta última, restrita à primeira concessão, exige o preenchimento do requisito ordinário de escolaridade, sendo vedado o afastamento simultâneo de ambas as exigências em favor do mesmo servidor, nos termos do art. 8º, § 4º, da referida Portaria.

16. Orientada a matéria, encaminhem-se, concomitantemente, os autos à **Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal, via Procuradoria Setorial, e à Secretaria de Estado da Economia**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta **orientação referencial** aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias do Contencioso de Pessoal e Judicial, Setoriais da Administração direta e indireta, bem como ao CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB) e à Gerência de Gestão Institucional desta Casa. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais, além de dar ciência da presente manifestação às unidades de gestão de pessoas, deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

[1] “Art. 1º O art. 7º da Portaria nº 125, de 27 de março de 2024, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 7º

(...)

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante justificativa do titular da unidade administrativa à qual o servidor estiver vinculado, seja da Unidade Central ou Setorial do SIPOFE, o requisito de “possuir escolaridade de nível superior”, disposto no inciso II deste artigo, poderá ser dispensado na concessão de FCRG/GRG de complexidade média (FCRG-3/GRG-3), de complexidade baixa (FCRG-4/GRG-4) e de complexidade muito baixa (FCRG-5/GRG-5), para os servidores mencionados nos §§ 1º e 2º do artigo 13, do Decreto estadual nº 10.263, de 2023, que possuam comprovadamente ensino médio completo, desde que atendidas as exigências elencadas nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Portaria nº 125, de 27 de março de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

(...)

§ 1º Fica excepcionalizado na primeira concessão de FCRG/GRG, o requisito de 6 meses de experiência, desde que justificado, por meio de Declaração do Titular da Unidade administrativa à qual o servidor estiver vinculado, seja da Unidade central ou setorial do SIPOFE, demonstrando que o servidor possui as capacidades técnicas e as competências necessárias ao desenvolvimento das atividades acordadas, desde que atendidas as exigências elencadas nos incisos I, II, IV, V e VI do art. 7º desta Portaria.

§ 2º

(...)

§ 3º Para fins de concessão de FCRG/GRG nos termos do Parágrafo único do art. 7º desta Portaria, o processo deverá ser devidamente instruído com Declaração do Titular da Unidade administrativa à qual o servidor estiver vinculado, seja da Unidade central ou setorial do SIPOFE, justificando a excepcionalização do nível de escolaridade e informando que o servidor preenche os demais critérios estabelecidos nesta Portaria.

§ 4º Os dois requisitos passíveis de excepcionalização, tratados neste artigo, não podem ser deferidos em favor do mesmo servidor.”



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 02/08/2026, às 21:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **93770186** e o código CRC **6BED32C1**.



Referência:
Processo nº 202620921000203



SEI 93770186